



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 7925889

Agravo de Instrumento 000038-80.2019.4.01.0000

Autos recebidos no plantão judiciário em 29/3/2019, sexta-feira, às 21:35hs.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União com o objetivo de que seja suspensa a execução das liminares deferidas nos autos da Ação Civil Pública 1007756-96.2019.4.01.3400 e da Ação Popular 1007656-44.2019.4.01.3400, ambas em trâmite da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, as quais determinaram à União e ao Presidente da República que se abstenham *da Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964, prevista pelo Ministro da Defesa e Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica.*

Defende a agravante, de início, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da Ação Civil Pública 1007756-96.2019.4.01.3400, por ausência de demonstração de direitos específicos de tutelados hipossuficientes, ainda que necessitados jurídicos, que pretende serem protegidos.

Sustenta que as liminares foram deferidas na origem sem que preenchidos os requisitos autorizadores, haja vista a impossibilidade de controle jurisdicional dos elementos de conveniência e de oportunidade do ato administrativo discricionário, afetando diretamente a competência administrativa do Poder Executivo e a ausência de perigo de dano — mas, ao contrário, a presença de *periculum in mora inverso.*

Aduz, ainda o impedimento congente tirado nas letras da Lei 8437/92, artigo 1º parágrafo 3º, em razão do pedido liminar esgotar totalmente a matéria.

Afirma que a recomendação do Presidente da República de inclusão da Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964 em nada interfere no funcionamento das estruturas militares, além de não implicar o dispêndio de recursos públicos, de modo que não há de se falar em ato lesivo ao patrimônio público.

Argumenta que o parágrafo único do artigo 164 do Decreto 2.243/1997 prevê a possibilidade de, no âmbito de cada Ministério Militar, serem *fixadas datas comemorativas para ressaltar as efemérides relativas às tradições peculiares da Força Armada*, o que afasta a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

Assevera que o estado democrático de direito pressupõe o pluralismo de ideais e projetos e que *o dia 31 de março de 1964 sempre foi objeto de lembrança pelas Forças Armadas.* Acrescenta que não há como se inferir desse fato nenhuma incitação à violação aos direitos humanos.

Assevera que *as decisões recorridas geram absoluto descontrole administrativo no âmbito das Forças Armadas* e produzem grave risco aos princípios da hierarquia e disciplina, dentro das corporações, previstos no artigo 142 da Constituição.

Considerada a existência de eventos já agendados nas unidades militares para as datas de 30 e 31 de março, pede seja imediatamente suspensa execução das medidas liminares deferidas na Ação Civil Pública 1007756-96.2019.4.01.3400 e da Ação Popular 1007656-44.2019.4.01.3400.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao deferir as medidas liminares ora questionadas, entendeu a magistrada *a quo* que o

ato administrativo impugnado *não é compatível com o processo de reconstrução democrática promovida pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e pela Constituição Federal de 1988*; contraria a ordem de manter a educação contínua em direitos humanos, como instrumento de garantia de não repetição, bem assim ofende o princípio da legalidade, *por estabelecer celebração de data sem a previsão expressa em lei*.

Em que pese a fundamentação adotada na origem, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante reconheça a sensibilidade do tema em análise, confiro relevância à argumentação da agravante, no sentido de que a recomendação deduzida pelo Presidente da República insere-se no âmbito do poder discricionário do administrador.

Não visualizo, de outra parte, violação ao princípio da legalidade, tampouco violação a direitos humanos, mormente se considerado o fato de que houve manifestações similares nas unidades militares nos anos anteriores, sem nenhum reflexo negativo na coletividade.

Constato, ademais, que a nota divulgada pelo Ministério da Defesa, já amplamente veiculada pela imprensa, não traz nenhuma conotação ou ideia que reforce os temores levantados pelos agravados, de violação à memória e à verdade, ao princípio da moralidade administrativa ou de afronta ao estado democrático de direito — o qual pressupõe a pluralidade de debates e de ideais.

Com essas breves considerações, **defiro o pedido**, para determinar seja imediatamente suspensa a execução das liminares deferidas na Ação Civil Pública 1007756-96.2019.4.01.3400 e na Ação Popular 1007656-44.2019.4.01.3400.

Cumpra-se, com urgência.

Após, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Findo o plantão, à regular distribuição.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 30/03/2019, às 11:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7925889** e o código CRC **4296BAEA**.